



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720283/2017-17
ACÓRDÃO	3202-002.869 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2011

PIS/COFINS. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. TEMA 69/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LIMITE TEMPORAL.

Só tem direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins os contribuintes que ingressaram na esfera administrativa ou judicial antes de 15 de março de 2017, data em que houve julgamento de mérito, que representa o recorte temporal estabelecido pela modulação de efeitos, pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 69.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins, relativos à fevereiro de 2013 a dezembro de 2013, no montante de R\$ 1.743.382,26, calculado até fevereiro de 2018, pela declaração e recolhimento a menor das contribuições.

No que se refere à COFINS, o crédito foi constituído no valor total de R\$ 1.432.917,12, sendo R\$ 478.932,62 de principal (Contribuição), R\$ 235.585,58 de juros de mora e R\$ 718.398,92 de Multa de Ofício, aplicada no percentual de 150% sobre o valor do principal; e - Contribuição para o PIS/PASEP, com o crédito tributário no valor total de R\$ 310.465,14, sendo R\$ 103.768,68 de principal (Contribuição), R\$ 51.043,47 de juros de mora e R\$ 155.652,99 de Multa de Ofício, aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do principal.

A fiscalização relata que referida diferença entre os valores dos débitos (confessados/recolhidos X calculados com base nos faturamentos mensais da empresa) deve-se, principalmente, ao fato de a contribuinte ter realizado a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, realizados, pelo menos, desde agosto de 2008.

Em 01/09/2016, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança nº 5000551-02.2016.4.03.6114, em trâmite perante sendo a 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP da Seção Judiciária de São Paulo, a qual, em 27/10/2016, concedeu a segurança pleiteada pela Recorrente para excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições (PIS e COFINS) e para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no quinquênio anterior à impetração da ação judicial.

Em virtude da concessão da segurança pleiteada na sentença relativa ao Mandado de Segurança nº 5000551-02.2016.4.03.6114, os lançamentos foram realizados tomando por base: (i) para exclusão das bases de cálculo das contribuições, os valores dos débitos mensais de ICMS declarados em GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS); e (ii) o regime cumulativo da COFINS e do PIS, adotado pela fiscalizada ao apurar Imposto de Renda Pessoa Jurídica no regime de lucro presumido no ano-calendário de 2013.

Os lançamentos foram divididos em duas parcelas, a saber: (i) a primeira, refere-se ao presente Processo 15983.720283/2017-17, que diz respeito ao lançamento dos débitos de PIS e Cofins relacionados à compensação dos valores pagos a maior relacionados à exclusão do ICMS da

base de cálculo das contribuições; e (ii) a segunda, se deu para prevenir a decadência do crédito tributário referentes aos valores expurgados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições exigidos no Processo Administrativo nº 15983.720284/2017-61, justamente, por conter os débitos albergados pela sentença concedida no Mandado de Segurança nº 5000551-02.2016.4.03.6114.

Alega ainda a fiscalização, que nas DCTF, relativas aos débitos das contribuições do período fiscalizado (01/2013 a 12/2013), constam compensações com o processo 2009.34.00.009701-5 da 18ª Vara da Federal Seção Judiciária do Distrito Federal.

Também houve a imputação de responsabilidade solidária aos sócios pelos tributos lançados, bem como, representação fiscal para fins penais sob o Processo Fiscal 15983.720.029.2018-08. Ainda, elaborou-se Termos de Sujeição Passiva Solidária de Domingos Tabone, CPF nº 041.906.888-00, Edgard Gomes, CPF nº 032.780.268-53 e Edson Abrell, CPF nº 007.154.358-92.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual através do acórdão 06-63.756, foi julgada parcialmente procedente pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba/PR, para: (i) reduzir as multas de ofício aplicadas para o percentual de 75%, mantendo-se inalterados os créditos tributários de PIS e Cofins constantes dos autos de infração contestados, bem como os juros legais impostos; e (ii) afastar a responsabilidade solidária atribuída a Domingos Tabone, CPF nº 041.906.888-00, Edgard Gomes, CPF nº 032.780.268-53 e Edson Abrell, CPF nº 007.154.358-92, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2010 a 31/12/2011 CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia cuja realização revela ser prescindível para o deslinde do contencioso.

MULTA QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA 75%.

Uma vez demonstrada a inexistência de atitude dolosa, a qualificação da multa (150%) deve ser derrubada de modo a se aplicar aos lançamentos efetuados tão somente a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTAMENTO.

A responsabilidade solidária atribuída aos sócios administradores da empresa deve ser afastada quando os fundamentos apontados pela fiscalização mostrarem-se improcedentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pela homologação integral das compensações.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a analisar o mérito.

I- DO MÉRITO

1.1- Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e a sua respectiva compensação antes do trânsito em julgado

Em síntese, alega a Recorrente que tanto o lançamento objeto do presente processo quanto o do Processo nº 15983.720284/2017-61, decorrem da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Explica ela que a retificação de suas DCTF foi realizada para informar/declarar mencionada exclusão, bem como para compensar os valores pagos a maior, e que obteve, em 27/10/2016, a concessão da segurança (MS nº 5000551-02.2016.4.03.6114– SP) que lhe concedeu suporte para as compensações efetuadas. Entretanto, a Recorrente já excluía o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pelos menos desde 08/2008, período anterior à impetração do writ.

Neste ponto, entendeu o julgador de piso que no mérito, a sentença proferida no MS nº 5000551-02.2016.4.03.6114– SP, ao confirmar a segurança já concedida em sede de liminar, determinou que a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no quinquênio anterior a propositura da ação, fosse realizada mediante a observação das disposições legais e

infralegais correlatas (ou seja, relacionadas à compensação), com a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa e somente após o trânsito em julgado ao assim dispor:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **concedo a medida liminar**, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Primeiro, da sentença se extrai que, diferentemente do que alega a Recorrente, não estava ela amparada para efetivar a compensação antes do trânsito em julgado do writ, sobretudo, ante as vedações contidas no art. 170 e 170-A do CTN. Sendo assim, não há reforma a fazer no presente tópico recursal.

1.2- Do Regime de Compensação

Segundo, alega a Recorrente que houve violação à previsão do art. 66 da Lei 8383/1991 ao prever que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Mas ela não assiste razão, pois não é o que se extrai dos autos.

É mister registrar, que a Recorrente procedeu a compensação diretamente por meio da retificação de suas DCTF, e não por meio de Declaração de Compensação, em inobservância às determinações contidas no art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002- mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

No presente caso, a Recorrente realizou a compensação diretamente na DCTF, e não por meio da Declaração de Compensação, não havendo o que se falar em violação ao art. 66 da Lei 8383/1991, o qual também não afasta a obrigatoriedade de observância ao procedimento da compensação contido no art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Neste tópico também não há reforma a fazer.

1.3- Da apuração da base de cálculo e da perícia técnica

Terceiro, sustenta a Recorrente que o direito à referida exclusão, consoante o contido no voto do julgamento do RE 574.706-PR no STF, abrange o valor do ICMS constante de suas notas fiscais de operações de circulação de mercadorias e não, somente o saldo de ICMS apurado e pago aos Estados.

Por sua vez, esclarece o julgador de piso a controvérsia em relação ao valor do ICMS que pode ser excluído (com base na segurança concedida no M.S. nº 5000551-02.2016.4.03.6114 – SP) das bases de cálculos das contribuições (PIS e Cofins) não existe.

Esclarece ainda, que como se constata no Relatório de Verificação, Constatação e Descrição dos Fatos (fls. 34 a 50), as bases de cálculo dos débitos constantes do presente processo foram determinadas, em cada mês, excluindo-se da Receita Bruta (faturamento) o valor relativo ao débito de ICMS constante da respectiva GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), o qual corresponde a soma dos valores de ICMS destacados nas Notas Fiscais de operações de circulação de mercadorias de cada mês.

Ademais, ao contrário do afirmado pela Recorrente, portanto, o ICMS excluído das bases de cálculo, utilizadas para o cálculo dos débitos em cobrança nos autos de infração contestados (no presente processo), não se refere ao saldo de débito (débito – crédito), mas, sim, ao valor total destacado nas Notas Fiscais, o qual corresponde, em cada mês, ao valor devido (débito total) pelas saídas efetuadas, sem considerar quaisquer outros débitos ou créditos, porventura, existentes.

Veja-se, aliás, que os valores das bases de cálculo com a exclusão do ICMS apresentados por ambas as partes são idênticos, em todos os meses do ano de 2013, foram utilizados os mesmos valores de receita bruta e os mesmos valores de débitos de ICMS, restando determinados, por ambas as partes, os mesmos valores de base de cálculo com exclusão do ICMS.

Na verdade, ao se analisar as peças processuais, em especial os demonstrativos apresentados pela contribuinte durante o procedimento fiscal, constata-se que a questão de mérito, relativa aos débitos contestados, diz respeito à compensação dos valores pagos a maior, pois a recorrente não possuía o direito à compensação dos valores (supostamente) pagos a maior e, ainda, que realizou a compensação de forma totalmente imprópria.

Aqui ratifico o julgador de piso para reconhecer que:

(i) de fato, como ainda não havia o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5000551-02.2016.4.03.6114, também ainda não existia qualquer direito à compensação de crédito com base em referida ação judicial, consoante vedação expressa de dispositivo legal do Código Tributário Nacional; e

(ii) mesmo que tivesse ocorrido o trânsito em julgado do MS acima, a compensação realizada pela contribuinte, estaria em desacordo com a determinação do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, uma vez que, tendo sido realizada diretamente na DCTF, não teria sido realizada por meio da Declaração de Compensação.

Pois, da sentença de mérito se extrai que, o juízo ao conceder a segurança, determinou que a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no quinquênio anterior a propositura da ação, fosse realizada mediante a observação das disposições legais e infralegais

correlatas (ou seja, relacionadas à compensação), com a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa e somente após o trânsito em julgado.

Sendo assim, não há reforma a fazer.

1.4- Da imputação de multa de ofício reduzida à 75%

Neste tópico alega a Recorrente que não existe fundamento para a aplicação de quaisquer multas, uma vez que não existem valores a serem recolhidos. Alegava também que a aplicação da multa agravada (no percentual de 150%) demonstra-se totalmente descabida e excessiva e que a simples exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições não se amolda ao tipo penal tributário de fraude, previsto no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964. Acrescenta que o mero inadimplemento de obrigação tributária não configura sonegação, consoante jurisprudência do STF.

Em sede de defesa administrativa, a multa foi reduzida pelo julgador de piso a 75%.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente repisa os argumentos de sua defesa administrativa pugnando pela supressão da multa imputada e reduzida a 75%.

Entretanto, entendo não assistir razão a Recorrente.

Pois nos termos da previsão legal contida no art. 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, não há a alegada ilegalidade invocada em razão da violação aos art. 170 e 170-A do CTN.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima